

## RECURSO ADMINISTRATIVO

### Impugnação à suposta inabilitação da licitante

**Ao Ilustríssimo Senhor Pregoeiro: ERIKS MATOS DA SILVA - Presidente**  
Comissão de Licitação Permanente da Prefeitura de Santo Antônio do Leste/MT

**Ref.: TOMADA DE PREÇOS N.º 004/2019,**  
**PROCESSO N.º 004/2019**

**Objeto:** Contratação de empresa especializada na Implantação de melhorias sanitárias domiciliares no município de Santo Antônio do Leste-MT, conforme convênio n.º 00810/2017 – Fundação Nacional de Saúde – FUNASA.

Pelo presente, a empresa licitante do certame em epígrafe:

**BRAGA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA-EPP**, situada no(a) Av. General Mello n.º 1455 sala 111 bloco 02 conjunto General Center bairro Campo Velho no município de Cuiabá-MT CEP:78065-290, CNPJ n.º 09.302.764/0001-06, Conforme postulado nos autos documentais, por seu titular Sr. Sebastiao Dias da Silva Junior (diretor ou sócio com poderes de gerência), mediante o outorgado Sr. HUMBERTO TAKEO KOGA, RG n.º 798.238-0 SJ/MT, com amplos poderes para representá-la junto à Prefeitura Municipal de Santo Antonio do leste/MT, na **tomada de preços n.º. 04/2019**, inclusive poderes para interpor ou desistir de recursos, receber intimações, enfim, praticar todos os atos que julgar necessário ao citado processo, podendo o credenciado receber intimações no seguinte endereço: Av. General Mello n.º 1455 sala 111 bloco 02 conjunto General Center bairro Campo Velho no município de Cuiabá-MT CEP:78065-290; vem, respeitosa e tempestivamente, à presença de Vossa Senhoria, **IMPUGNAR** a decisão da CPL desta licitação que **SUPOSTAMENTE INABILITOU** a Licitante impugnante, que vem por meio deste defesa, termos do Edital acima mencionado, com sustentação nos item 1º do artigo 109 da Lei n.º 8.666/93, aplicável por força, razões de fato e de direito a seguir expostas:

#### 1. DA TEMPESTIVIDADE

O artigo 109 da Lei das Licitações - Capítulo V - DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS cita que, a decisão da CPL poderá ser revertida mediante apresentação do RECURSO ADMINISTRATIVO, [cito a Lei – o grifo é nosso]:

*Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:*

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

- a) habilitação ou inabilitação do licitante;
- b) juízo das propostas;
- c) anulação ou revogação da licitação;
- d) indeferimento do pedido de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;
- e) rescisão do contrato, a que se refere o inciso I do art. 78 desta lei;
- e) rescisão do contrato, a que se refere o inciso I do art. 79 desta Lei; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)
- f) aplicação das penas de advertência, suspensão temporária ou de multa;

II - representação, no prazo de 5 (cinco) dias úteis da intimação da decisão relacionada com o objeto da licitação ou do contrato, de que não caiba recurso hierárquico;

III - pedido de reconsideração, de decisão de Ministro de Estado, ou Secretário Estadual ou Municipal, conforme o caso, na hipótese do § 4º do art. 87 desta Lei, no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato.

§ 1º A intimação dos atos referidos no inciso I, alíneas "a", "b", "c" e "e", deste artigo, excluídos os relativos a advertência e multa de mora, e no inciso III, será feita mediante publicação na imprensa oficial, salvo para os casos previstos nas alíneas "a" e "b", se presentes os prepostos dos licitantes no ato em que foi adotada a decisão, quando poderá ser feita por comunicação direta aos interessados e lavrada em ata.

§ 2º O recurso previsto nas alíneas "a" e "b" do inciso I deste artigo terá efeito suspensivo, podendo a autoridade competente, motivadamente e presentes razões de interesse público, atribuir ao recurso interposto eficácia suspensiva aos demais recursos.

§ 3º Interposto, o recurso será comunicado aos demais licitantes, que poderão impugná-lo no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

§ 4º O recurso será dirigido à autoridade superior, por intermédio da que praticou o ato recorrido, a qual poderá reconsiderar sua decisão, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, fazê-lo subir, devidamente informado, devendo, neste caso, a decisão ser proferida dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado do recebimento do recurso, sob pena de responsabilidade.

§ 5º Nenhum prazo de recurso, representação ou pedido de reconsideração se inicia ou corre sem que os autos do processo estejam com vista franqueada ao interessado.

Diante da citação da Lei acima, faremos aqui nossa defesa, mediante este recurso, e esperamos que a CPL compreenda nossa expressão, nos Termos da mesma Lei.

---

BRAGA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA-EPP

CNPJ: 09.302.764/0001-06

END. AV GENERAL MELLO Nº1455 Sala 111 BLOCO 02- CONJUNTO GENERAL CENTER.  
BAIRRO: CAMPO VELHO Fone: (65) 3667-7463 CUIABÁ-MT  
Email: [bragaconstrutora@hotmail.com](mailto:bragaconstrutora@hotmail.com) / [bragaconstrutora@outlook.com](mailto:bragaconstrutora@outlook.com)



A licitante SUPOSTAMENTE INABILIDATA, cita a LEI Nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que Regulamenta a real MOTIVAÇÃO DA LICITAÇÃO E SEU OBJETIVO É [cito a Lei – o grifo é nosso]:

*“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, A SELEÇÃO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA PARA A ADMINISTRAÇÃO E A PROMOÇÃO DO DESENVOLVIMENTO NACIONAL SUSTENTÁVEL e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”*  
- Redação do Art. 3º, caput, dada pela Lei nº 12.349, de 15/12/10.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

*“I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991;”*

Fonte: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8666cons.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8666cons.htm)

## **2. PREÂMBULO**

A ATA RECEBIMENTO, ABERTURA E JULGAMENTO DA HABILITAÇÃO, EDITAL Nº 004/2019 - TOMADA DE PREÇOS Nº 004/2019, lavrada dia 17/06/2019, da licitação em discussão traz cláusulas que, por apresentarem vícios, comprometem a disputa, onde as licitantes concorrentes e CPL, por não terem conhecimento das Leis e Acórdãos do TCU, desejam supostamente, inabilitar a licitante impugnante, trazendo prejuízos não a licitante, como ao próprio Órgão, que fica impedido de analisar ofertas que seriam vantajosas no que se refere a qualidade dos serviços apresentados. Vícios estes que criam óbice à realização da disputa, por que deixa de estabelecer critérios essenciais de qualificação, e especificações documentais, fora do âmbito da Lei das Licitações, ferindo dispositivos legais que regem o processo licitatório, sobre os quais discorreremos a seguir.

## **ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA**

É certo que, em se tratando de contratos administrativos que envolvem serviços de engenharia, a Administração Pública deve exigir a comprovação do registro perante o CREA do responsável técnico e da sociedade a ser contratada.

Esta possibilidade decorre tanto do regulamento da profissão de engenheiro (lei n. 5.194/66), quanto do art. 30, I, da Lei de licitações:

---

BRAGA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA-EPP

CNPJ: 09.302.764/0001-06

END. AV GENERAL MELLO Nº1455 Sala 111 BLOCO 02- CONJUNTO GENERAL CENTER.  
BAIRRO: CAMPO VELHO Fone: (65) 3667-7463 CUIABÁ-MT  
Email: [bragaconstrutora@hotmail.com](mailto:bragaconstrutora@hotmail.com) / [bragaconstrutora@outlook.com](mailto:bragaconstrutora@outlook.com)



Lei n. 5.194/66. Art. 15. São nulos de pleno direito os contratos referentes a qualquer ramo da engenharia, arquitetura ou da agronomia, inclusive a elaboração de projeto, direção ou execução de obras, quando firmados por entidade pública ou particular com pessoa física ou jurídica não legalmente habilitada a praticar a atividade nos termos desta lei.

Lei n. 8.666/93. Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica **LIMITAR-SE-Á** a: I - **registro ou inscrição** na entidade profissional competente;

O que diz a Lei das Licitações sobre o assunto? Abaixo cópia na íntegra da Lei sobre o assunto impugnado [o grifo e comentários é nosso]:

*“ Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica **limitar-se-á a:***

*I - **registro ou inscrição na entidade profissional competente;***

*II - **comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;***

*III - **comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;***

*IV - **prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.***

*§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II deste artigo, no caso de licitações pertinentes a obras e serviços, **será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente certificados pela entidade profissional competente, limitadas as exigências a:***

*a) quanto à capacitação técnico-profissional: **comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data da licitação, profissional de nível superior detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;***

*b) (VETADO)*

*§ 1o A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados*

*fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:* (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

*I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos; "*

#### **Nossos comentários:**

No entanto, as dúvidas surgem quando a análise chega na exigência de "comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação", disposta no inc. II do art. 30 da lei n. 8.666/93.

Antes de tratar desse ponto, é válido recordar que a capacidade técnica a ser comprovada nos certames licitatórios divide-se em: capacidade técnico-operacional e capacidade técnico-profissional.

O acórdão 1.332/2006 do Plenário do TCU [que trata de dirimir esses assuntos] diferencia bem as duas espécies:

*A qualificação técnica abrange tanto a experiência empresarial quanto a experiência dos profissionais que irão executar o serviço. A primeira seria a capacidade técnico-operacional, abrangendo atributos próprios da empresa, desenvolvidos a partir do desempenho da atividade empresarial com a conjugação de diferentes fatores econômicos e de uma pluralidade de pessoas. A segunda é denominada capacidade técnico-profissional, referindo-se a existência de profissionais com acervo técnico compatível com a obra ou serviço de engenharia a ser licitado.*

#### **QUADRO-CAPACIDADE**

Afinal, é permitido exigir que a comprovação de capacidade técnica do licitante seja registrada no CREA?

#### **Dúvida-post-capacidade.**

A resposta a essa questão não é única. . **SIM!!!**

É possível exigir que a comprovação da capacidade técnico-profissional do licitante tenha que ser apresentada com o registro do CREA.

A conjugação do inc. II do art. 30 e o texto final de seu §1º (após os vetos presidenciais) indica que a comprovação da capacitação técnico-profissional dependerá de registro nas entidades profissionais competentes.

---

BRAGA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA-EPP

CNPJ: 09.302.764/0001-06

END. AV GENERAL MELLO Nº1455 Sala 111 BLOCO 02- CONJUNTO GENERAL CENTER,

BAIRRO: CAMPO VELHO

Fone: (65) 3667-7463

CUIABÁ-MT

Email: [bragaconstrutora@hotmail.com](mailto:bragaconstrutora@hotmail.com)

/ [bragaconstrutora@outlook.com](mailto:bragaconstrutora@outlook.com)



Por meio da Resolução 1.025/2009, o Conselho Federal de Engenharia e Agronomia (CONFEA), que tem competência para regulamentar os procedimentos relacionados à Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) e Certidão de Acervo Técnico (CAT), **“indica que ser o atestado do CREA o documento apto a fazer prova da capacidade técnica do profissional, MAS NÃO DA EMPRESA LICITANTE.”** (TCU. Acórdão 655/2016 – Plenário).

O Manual de Procedimentos Operacionais do CREA, por sua vez, esclarece de forma expressa, que **“o atestado registrado no Crea constituirá prova da capacidade técnico-profissional para qualquer pessoa jurídica desde que o profissional citado na CAT: (...) e que o Crea não emitirá CAT em nome da pessoa jurídica contratada para prova de capacidade técnico-operacional por falta de dispositivo legal que o autorize a fazê-lo”.**

A propósito:

### ART-CAT-CREA-LICITACAO

Portanto, a capacidade técnico-profissional dos licitantes poderá ser exigida com a comprovação de seu registro junto ao CREA - **Resposta: NÃO**

Por outro lado, **DIANTE DA FALTA DE PREVISÃO LEGAL E REGULAMENTAR, NÃO É POSSÍVEL EXIGIR QUE OS LICITANTES COMPROVEM SUA CAPACIDADE TÉCNICO-OPERACIONAL POR MEIO DE ATESTADOS REGISTRADOS NO CREA OU QUE OS ATESTADOS NECESSARIAMENTE ESTEJAM ACOMPANHADOS DE ART DO ENGENHEIRO QUE ACOMPANHOU O SERVIÇO.**

Esta assunto já foi comentado e discutido pelo TCU-Tribunal de Contas da União, Órgão qual o EDITAL em questão se manifesta em realizar comentários do TCU, conforme o item: 5.2.2.1 [citando aqui como exemplo de aceitação a inclusão de Acórdão-TCU];

**PORÉM o TCU, também REGRA sobre a situação da qual fora o motivo de nossa SUPOSTA INABILITAÇÃO, NÃO ADMITIDA PELA LICITANTE IMPUGNANTE – QUE POR SUA VEZ, EXPLANA O ENTENDIMENTO DO TCU – Segue:**

LEI Nº 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993 – Lei das Licitações, cita o controle e normas estabelecidas pelo TCU [Citamos abaixo a Lei das Licitações – o grifo é nosso]:

*Art. 113. O controle das despesas decorrentes dos contratos e demais instrumentos regidos por esta Lei será feito pelo Tribunal de Contas competente, na forma da legislação pertinente, ficando os órgãos interessados da Administração responsáveis pela demonstração da legalidade e regularidade da despesa e execução, nos termos da Constituição e sem prejuízo do sistema de controle interno nela previsto.*

**§ 1º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal de Contas ou aos órgãos integrantes do sistema de controle interno**



**CONTRA IRREGULARIDADES NA APLICAÇÃO DESTA LEI**, para os fins do disposto neste artigo.

§ 2º Os Tribunais de Contas e os órgãos integrantes do sistema de controle interno poderão solicitar para exame, até o dia útil imediatamente anterior à data de recebimento das propostas, cópia de edital de licitação já publicado, **OBRIGANDO-SE OS ÓRGÃOS OU ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO interessada À ADOÇÃO DE MEDIDAS CORRETIVAS PERTINENTES que, em função desse exame, lhes forem determinadas.**

Vale observar, **POR FIM**, que esse **TAMBÉM É O ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO SOBRE A MATÉRIA, REPRESENTADO PELO ACÓRDÃO 128/2012 – 2ª CÂMARA E O RECÉM-PUBLICADO ACÓRDÃO 655/2016 DO PLENÁRIO** - [Citamos os referidos abaixo – o grifo é nosso]:

1.7. Recomendar à UFRJ que exclua dos editais para contratação de empresa para a execução de obra de engenharia a exigência de registro no CREA dos atestados para comprovação da capacitação técnica operacional das licitantes, tendo em conta a recomendação inserta no subitem 1.3 do Capítulo IV combinado com o subitem 1.5.2 do Capítulo III do Manual de Procedimentos Operacionais para aplicação da Resolução CONFEA nº 1.025/2009, aprovado pela Decisão Normativa CONFEA nº 085/2011”. (**Acórdão 128/2012** – 2ª Câmara)

9.4. dar ciência ao Município de Itagibá/BA, de modo a evitar a repetição das irregularidades em futuros certames patrocinados com recursos federais, de que: (...)  
9.4.2. a exigência de comprovação de aptidão técnica devidamente registrada junto ao Crea, dando conta de que a empresa interessada já desenvolveu serviços idênticos/semelhantes ao previsto no objeto do edital, contraria a Resolução 1.025/2009 do Confea e o Acórdão 128/2012 – TCU – 2ª Câmara; (**Acórdão 655/2016** do Plenário)

Manifestação do TCU – mais Atualizado:

[Atualização – 1] Em fevereiro de 2017, foi publicado o **Acórdão 205/2017 que confirma o entendimento do Plenário do TCU no sentido de configurar falha a “exigência de registro e/ou averbação de atestado da capacidade técnica-operacional, em nome da empresa licitante, no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – Crea, o que não está previsto no art. 30, § 3º, da Lei 8.666/1993, que ampara a exigência do referido atestado**, contida no item 8.7.2 do instrumento convocatório, e contraria a Resolução Confea 1.025/2009 e os Acórdãos 128/2012-TCU-2ª Câmara e 655/2016-TCU-Plenário”.

[Atualização – 2] Em dezembro de 2017, foi publicado o Acórdão 10362/2017-2ª Câmara que apontou como irregularidade a exigência de “certidão de acervo técnico da licitante registrada no CREA-CE, para efeito de habilitação, uma vez que a exigência de registro ou visto no CREA do local de realização da obra licitada somente dar-se-á no momento da contratação”.

Diante do exposto **EM RESUMO** o acima fica comentado, fica assim definido o entendimento que:

As exigências em Licitações de Obras e serviços de Engenharia se resumem ao que ao que pode e não pode ser aceito na forma da Lei das Licitações:

- ✓ Registro do Licitante no CREA - **SIM**
- ✓ Registro do responsável técnico no CREA - **SIM**

**DO REGISTRO DE ATESTADOS NO CREA:**

- ✓ Atestado de Capacidade Técnico-operacional - **NÃO**
- ✓ Atestado de Capacidade Técnico-profissional - **SIM**

A licitante foi SUPOSTAMENTE INABILIDATA, devido as partes envolvidas CPL E LICITANTE não terem se apegado as LIMITAÇÕES CONTIDAS NA LEI Nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que Regulamenta a real MOTIVAÇÃO DA LICITAÇÃO E SEU OBJETIVO e suas premissas à QUALIFICAÇÃO TÉCNICA [conforme já explanado acima]:

Cumpre ainda destacar que as condições de habilitação técnica expressamente previstas no art. 30, da Lei Federal nº 8.666/93, buscam certificar que a empresa licitante dispõe de aptidão necessária para cumprir com as obrigações oriundas de possível contrato a ser firmado junto à Administração.

Como se pode ver, é em face do objeto licitado, das circunstâncias de execução e de sua complexidade que a Administração deverá analisar quais documentos deverão ser exigidos para atestar a capacidade de todos os participantes, incluindo aí, a do futuro contratado.

Então, conforme o acima exposto, temos que o atestado de capacidade apto a comprovar a qualificação da empresa, bem como de seu responsável técnico, nos casos em que o objeto da licitação inclui obras, como acontece na presente situação, deve ser aquele emitido por pessoa jurídica, porém, registrado junto ao Crea, que é quem efetivamente atestará se a obra foi realizada como prescreve o atestado e se as exigências de conformidade técnica foram cumpridas regularmente; conforme prescreve o artigo 30, inciso I, II e IV, e §§ 1º e 3º, da Lei 8.666/93.

#### **OUTROS ASSUNTOS PERTINENTES A ESTE RECURSO ADMINISTRATIVO:**

Referente ao questionamento no documento ATA RECEBIMENTO, ABERTURA E JULGAMENTO DA HABILITAÇÃO, EDITAL Nº 004/2019 - TOMADA DE PREÇOS Nº 004/2019, lavrado dia 17/06/2019, algumas licitantes concorrentes questionaram a Licitante impugnante quanto ao documento que foi apresentado: Certidão de Falência e Concordata.

---

BRAGA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA-EPP

CNPJ: 09.302.764/0001-06

END. AV GENERAL MELLO Nº1455 Sala 111 BLOCO 02- CONJUNTO GENERAL CENTER.

BAIRRO: CAMPO VELHO


Fone: (65) 3667-7463

CUIABÁ-MT

Email: [bragaconstrutora@hotmail.com](mailto:bragaconstrutora@hotmail.com)

/

[bragaconstrutora@outlook.com](mailto:bragaconstrutora@outlook.com)



**Cito a expressão da ATA RECEBIMENTO, ABERTURA E JULGAMENTO DA HABILITAÇÃO EDITAL Nº 004/2019 - TOMADA DE PREÇOS Nº 004/2019 – alvo de inconformidade de licitantes concorrente à licitante que promove a defesa:**

**Citação:** “A CERTIDÃO NEGATIVA DE FALÊNCIA E CONCORDATA, com o histórico de que não constam ações movidas pela empresa, quanto ao correto, de acordo com os demais representantes, seria Ações movidas a desfavor da empresa.”

A indagação da Licitante as Licitantes concorrente é: Como foi feito o “de acordo” com os demais representantes licitante, para o documento [certidão de falência e concordata] estar fiel na sua expressão? Pois, para a Licitante Requerente, o documento anexo, é feito a pedido de requerimento próprio no Órgão de Solicitação, o qual é quem regulamenta a “emissão” do documento; Sendo que o que nele for dito e “expresso” é responsabilidade do próprio Órgão emitente, e não do(a) Requerente.

Neste entendimento, entendemos que apresentamos “o documento” e “todos os documentos solicitados no Edital”, sendo que o documento qual citam que sua “expressão não esta de acordo” com os demais, salientamos que não existe no Edital, base legal para o pedido das licitantes inconformadas, e que não tem base legal os participantes licitantes e CPL para requerer que o [documento certidão de falência e concordata] seja editado/modificado ao mesmo teor e forma, como requerem, e sim tem o documento, o dever de estar simples e puramente contido nos autos para a participação da licitação, nos termos do artigo da Lei das Licitações do qual [citamos e damos o nosso grifo]

*“Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:*

*I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;*

*II - certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física;”*

*Diante do exposto, não vamos mais nos delongar neste assunto, e sim solicitar as Licitantes e CPL que não vá[ão] além do que esta escrito na Lei.*

Citamos ainda o Item 20.6 do Edital:

**20.6- A Comissão de Licitação poderá relevar erros formais em quaisquer documentos apresentados, desde que tais erros não alterem o conteúdo dos**

---

BRAGA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA-EPP

CNPJ: 09.302.764/0001-06

END. AV GENERAL MELLO Nº1455 Sala 111 BLOCO 02- CONJUNTO GENERAL CENTER,  
BAIRRO: CAMPO VELHO Fone: (65) 3667-7463 CUIABÁ-MT

Email: [bragaconstrutora@hotmail.com](mailto:bragaconstrutora@hotmail.com) / [bragaconstrutora@outlook.com](mailto:bragaconstrutora@outlook.com)

mesmos, sendo que detectados qualquer erro de numeração prevalecerá os escritos por extenso;

#### **4. DO REQUERIMENTO**

Por todo o exposto, chega-se à conclusão de que as cláusulas ora discutidas, previstas no edital, contrariam normas legais que disciplinam a matéria. Por isso, REQUER-SE de Vossa Senhoria: Seja recebida e considerada tempestiva a presente IMPUGNAÇÃO POR ESTE RECURSO ADMINISTRATIVO, à decisão de suposta inabilitação, para, ao final, ser julgada procedente com a consequente HABILITAÇÃO a LICITANTE REQUERENTE, nos termos aqui discutidos perante a Lei, para que seja adequado às normas supramencionadas, já que no regulamento das contratações é evidenciado que a licitação deve seguir o princípio da legalidade.

Exauridas aqui as explanações, fica postulado o dito nos termos da Lei, que a licitante supostamente inabilitada, não esta de acordo com a decisão da CPL deste certame, e deseja que seja acolhido este documento como parte integrante de sua defesa, para que surta os efeitos legais nos termos da Lei.

Santo Antônio do Leste-MT, 25/06/2019.



HUMBERTO TAKEO KOGA  
RG nº 798.238-0 SJ/MT – pp. À:

Sebastiao Dias da Silva Junior  
Engenheiro Civil Crea nº MT09171/D-D  
Sócio Proprietário  
R.G. nº.0839732-5 SSP/MT  
CPF nº 812.087.311-49

**BRAGA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA-EPP**  
CNPJ nº 09.302.764/0001-06

---

BRAGA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA-EPP

CNPJ: 09.302.764/0001-06

END. AV GENERAL MELLO Nº1455 Sala 111 BLOCO 02- CONJUNTO GENERAL CENTER.  
BAIRRO: CAMPO VELHO Fone: (65) 3667-7463 CUIABÁ-MT  
Email: [bragaconstrutora@hotmail.com](mailto:bragaconstrutora@hotmail.com) / [bragaconstrutora@outlook.com](mailto:bragaconstrutora@outlook.com)